



LEI Nº 12.413, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 - DO 19.01.2024.

Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado de Mato Grosso, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único A Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social orienta-se pelos preceitos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que definiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- segurança pública: a sensação do estado de garantia da preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, proporcionada pelo equilíbrio ou pela sobreposição das ações de defesa da sociedade, constituindo-se de um dever do Estado e exercida por meio de organizações próprias no âmbito das competências e atribuições legais, sobre as ameaças reais ou potenciais, originárias da criminalidade e do crime organizado;

II- defesa social: o conjunto de atitudes, medidas e ações de defesa da sociedade, para o enfrentamento das ameaças criminais, do crime organizado, de acidentes ou calamidades públicas e de outra natureza, que importem risco à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente.

Art. 3º São órgãos integrantes da segurança pública e defesa social estadual de Mato Grosso, dentre outros:

I- Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - SESP- MT, como órgão central e integrador da política de segurança pública;

II- Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso - CBMMT;

III- Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT;

IV- Perícia Oficial do Estado de Mato Grosso - POLITEC-MT;

V- Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso - PJC-MT;

VI- Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT;

VII- Fundação Nova Chance - FUNAC MT.

§ 1º As políticas públicas de segurança e defesa social não se restringem aos órgãos e às entidades elencados no *caput*, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço



público, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área.

§ 2º Sempre que necessário, outras instituições, órgãos e agências poderão contribuir com a SESP-MT para implementação dos planos derivados desta Política, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO II POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Dos Princípios

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I- respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II- proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III- proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV- eficiência:
 - a) na prevenção e no controle das infrações penais;
 - b) na repressão e na apuração das infrações penais;
 - c) na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
 - d) na produção da prova técnica-científica;
- V- resolução pacífica de conflitos;
- VI- uso comedido e proporcional da força;
- VII- proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- VIII- publicidade das informações não sigilosas;
- IX- promoção de ensino e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação em segurança pública e defesa social;
- X- otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XI- simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XII- relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XIII- transparência, responsabilização e prestação de contas;
- XIV- busca pela excelência nas ações de segurança pública;
- XV- práticas de segurança pública baseadas em inteligência.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I- planejamento estratégico e sistêmico;
- II- atendimento:
 - a) imediato, qualificado e humanizado ao cidadão;
 - b) prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- III- fortalecimento:
 - a) das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
 - b) das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
 - c) das ações integradas de inteligência de segurança pública em todas as suas ramificações;



- IV- atuação:
 - a) integrada das instituições de segurança pública de Mato Grosso, em ações de defesa social e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente, do patrimônio e da dignidade da pessoa humana;
 - b) com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- V- coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a otimização de meios com base nas melhores práticas;
- VI- formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em alinhamento com a matriz curricular nacional;
- VII- sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de biometria e de drogas;
- VIII- padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- IX- ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;
- X- modernização do sistema de acordo com a legislação e a evolução social;
- XI- participação social por meio dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEG e do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP;
- XII- colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública na elaboração de planos interinstitucionais e metas para alcançar os objetivos desta Política;
- XIII- fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;
- XIV- incentivo:
 - a) ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;
 - b) à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade específica;
- XV- distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;
- XVI- unidade de registro de ocorrência policial;
- XVII- celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a Lei de Licitações;
- XVIII- deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;
- XIX- uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos.

Seção III **Dos Objetivos**

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I- priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- II- promover e apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;
- III- incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços, especialmente as que visem às apreensões de drogas, armas e munições ilegais;
- IV- fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;
- V- estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- VI- estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- VII- promover:



a) a participação social por meio dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEG e do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONESP;

b) a relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

VIII- fomentar:

a) o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

b) o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

IX- aperfeiçoar, modernizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

X- incentivar:

a) a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política;

b) a elaboração de estudos, pesquisas e publicações sobre a política de segurança pública;

c) a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

d) a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores de segurança pública;

XI- fortalecer:

a) os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

b) as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos;

c) as ações integradas de inteligência no âmbito da segurança pública;

XII- apoiar ações integradas, estratégicas e operacionais para prevenir e mitigar efeitos de desastres ou calamidades públicas;

XIII- incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia;

XIV- estimular o intercâmbio e informações de inteligência de segurança pública com instituições nacionais e estrangeiras congêneres;

XV- fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

XVI- promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

XVII- integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XVIII- captar fluxos contínuos e suficientes de recursos para manutenção e expansão da política de segurança pública;

XIX- estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas.

Parágrafo único Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção IV Das Estratégias

Art. 7º A Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam:

I- integração;

II- coordenação e cooperação federativa;

III- interoperabilidade;

IV- liderança situacional;



- V- modernização da gestão das instituições de segurança pública;
- VI- valorização e proteção dos profissionais;
- VII- complementaridade;
- VIII- dimensionamento de recursos humanos;
- IX- diagnóstico dos problemas a serem enfrentados;
- X- excelência técnica;
- XI- avaliação continuada dos resultados;
- XII- disseminação de conhecimentos de inteligência;
- XIII- investimento em desenvolvimento de novas tecnologias;
- XIV- produção e análise de dados e evidências;
- XV- garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança

pública.

Parágrafo único As estratégias poderão ser alteradas em razão do surgimento de novos cenários, partes envolvidas, ameaças e alterações das condicionantes das expressões do Poder Nacional, cujos reflexos no Estado demandem novas soluções e resultados otimizados.

Seção V

Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social:

- I- Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;
- II- Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESP;
- III- Plano Estratégico da Secretaria de Estado de Segurança Pública -PESESP;
- IV- Planos Estratégicos dos órgãos vinculados à SESP-MT;
- V- Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso;
- VI- Anuário Estatístico do Sistema Penitenciário de Mato Grosso;
- VII- Plano Plurianual e a Lei Orçamentária da área de segurança pública;
- VIII- os recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública - FESUSP/MT;
- IX- os recursos de fundos setoriais disponíveis para segurança pública e defesa social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;
- X- o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- XI- o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - SISP/MT;
- XII- os sistemas de informação e comunicação de segurança pública e defesa social;
- XIII- outros instrumentos, inclusive de outras secretarias de estado, que contribuam para a política de segurança pública.

Parágrafo único Os instrumentos elencados constituem um sistema harmônico e integrado.

Art. 9º O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, elaborará o Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - PESPDS, instrumento obrigatório da Política Estadual de Segurança Pública, conforme o art. 22, § 5º, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 1º O Plano de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá as ações estratégicas para consecução dos objetivos desta Política, terá duração de 10 (dez) anos e seguirá a periodicidade do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º O Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social deverá ser revisado bianualmente, ou sempre que o Plano Nacional for revisado, com a finalidade de readequação aos novos cenários.



§ 3º Anualmente, será elaborado relatório contendo a evolução da execução da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Estado de Mato Grosso, por intermédio da SESP, como integrante do Sistema Único de Segurança Pública -SUSP, respeitado o disposto por seu órgão central, implementará os respectivos programas, projetos e ações de segurança com liberdade de organização e funcionamento, observará o cronograma estabelecido pela União para monitoramento do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber, fixando as normas complementares necessárias à consecução dos objetivos pretendidos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.